

A CRIMINALIDADE E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSAS

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

Advogado e Professor da UNESP

Viver, matar, morrer
Pelos jornais
Se tudo é ver prá crer
Nada é demais
("Matou a família e foi ao cine-
ma", Lobão e Ivo Meirelles)

1. Notas introdutórias — 2. Os meios de comunicação de Massas e o delito
— 3. Mídia e a sua disciplina legal — 4. Notas finais: três distintos caminhos.

1. Notas introdutórias

Notícia sobre crime fascina a população desde há muitos séculos. Na Idade Média os bardos percorriam povoados difundindo seus romances, os quais, em sua maior parte, narravam histórias de assassinatos. As execuções eram públicas e se constituíam em um espetáculo em que se acendia a violência. O desaparecimento do suplício, a partir do final do séc. XVIII e começo do XIX, a despeito de espetáculos dantescos ainda isolados, marca o fim da festa da punição que tanto fascinava as pessoas.

O criminoso vem descrito, desde tempos imemoriais, como um delinqüente injusto, antipático, aético e egoísta. Sempre apresenta antecedentes criminais, cometendo seu crime de acordo com um plano preestabelecido por um grupo de extrema potencialidade delitosa. Seus motivos não afloram com clareza, mas certamente são de natureza superficial, baixos e em descompasso com a maneira de viver do bom pai de família. A busca do dinheiro ou a sanha de vingança sempre aparecem como

elementos caracterizadores da personalidade do criminoso. Pronto; o estereótipo foi criado e a mídia o reforça.

O fascínio que o crime e o criminoso exercem tem duas funções para o ser humano. A primeira é de diferenciar o "homem de bem" do criminoso. O reforço do seu estereótipo permite não deixar dúvidas quanto à condição de pessoas honestas a que cada um se atribue. Além disso, serve para manifestar "uma incompreensibilidade da natureza humana; deve se ver no crime mais que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se ergue, um brilhante protesto da individualidade humana"¹ quanto àquilo que não se compreende com perfeição e que escapa aos domínios do homem.

2. Os Meios de Comunicação de Massas e o delito

"Os jornalistas justificam a própria traição de várias maneiras, de acordo

1. Michel Foucault, *Vigiar e punir*, 3.^a ed., Petrópolis, Vozes, 1984, p. 254.

com o temperamento de cada um. Os mais pomposos falam de liberdade de expressão e do 'direito do público a saber'; os menos talentosos falam sobre a Arte; os mais decentes murmuram algo sobre ganhar a vida". (*O Jornalista e o assassino: uma questão de ética*, de Janet Malcolm).

A comunicação de massas tem importante função na formação dos valores da sociedade. Desde que o indivíduo nasce há uma conformação de esferas que acompanham o despertar do homem para as relações sociais. São as influências familiares, a educação, os grupos de amizade e convivência, a escola, a igreja e etc. Dentro deste contexto — de formação de valores — não podemos deixar de mencionar a fundamental importância que têm os meios de comunicação a influenciar na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta.

A mídia transmite uma imagem codificada de mundo. Tem a capacidade de alterar o conteúdo e significado da própria realidade. Os meios de comunicação fazem parte do processo de socialização do indivíduo, processo que, ainda que comece com mais intensidade na infância, é contínuo até a morte. Portanto, de uma maneira ou de outra, as mensagens que são transmitidas passam a integrar a maneira de ser da população que está submetida a sua influência.² O mundo atual, mundo das comunicações, vive da ficção, da fantasia, em que a definição da realidade assume um papel maior que a própria realidade. As notícias disseminam-se com rapidez incontável e com cores muito fortes: textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos — corpos mutilados, nus,

desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios e de deslizos morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador que passa seu percuciente olho clínico pela realidade, construindo seu próprio objeto de investigação e análise.³

Sentimentos intensos e ocultos como a agressividade, os preconceitos sociais, raciais e morais e, principalmente, o medo, ganham vida própria no grande espetáculo. "O medo é o sinal de alarma que nos alerta quanto à necessidade de nos defendermos de um perigo (ou ameaça), precavendo-nos contra ele, enfrentando-o, vencendo-o, ou fugindo dele. Se, por um lado, a ausência dessa capacidade é anormal, podendo chegar a ser patológica, por outro lado, o exagero e as distorções das emoções, dos sentimentos e das sensações igualmente o são. A grande maioria da população é constituída por aqueles que têm medo de vir a ser vítimas dessa violência, e que, em números praticamente insuscetíveis de serem conhecidos, provavelmente maiores do que os que aparecem, vêm efetivamente a sê-lo, ou que, em números por sua vez calculáveis, estão sendo, ao mesmo tempo, sujeitos ativos e passivos de uma espécie de elaboração do seu medo, que pode levá-los a serem, eles mesmos, autores de violência".⁴

A quem interessa a difusão e a propaganda da insegurança? Evandro Lins e Silva, citando o jornalista Luiz Lobo,

3. Sérgio Adorno, "Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri", *Revista USP*, n.º 21, mar.-mai./94, p. 137.

4. Armida Bergamini Miotto, "Vítimas da violência nos grandes centros urbanos: o medo continuamente estimulado", *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., v. 5, pp. 62-3.

2. Lola Anyar Castro, "Prevención del delito y medios de comunicación: entre la vaguedad y lo imposible"; *Derecho penal y Criminología*, Bogotá, v. 9, 1989, p. 121.

conclui que: “a paranóia, o medo e a sensação de insegurança interessam somente àqueles que exploram o crime, seja de que maneira for, interessam apenas àqueles que não estão interessados em resolver os verdadeiros motivos da violência, aos que usam a desculpa da violência para serem violentos.”⁵

Qualquer informação sobre um determinado tema concorre para disseminá-lo. Documentários sobre pesca estimulavam pescadores, assim como shows de astros da música popular despertam novos talentos. As reportagens de John Reed sobre a revolução bolchevique de 1917 trouxeram informações que propagaram o comunismo. Os programas de TV, especialmente os telegiornais sensacionalistas não poderiam fugir à regra. Eles encorajam novas vocações policiais e inspiram seqüestradores...⁶

Segundo a teoria da aprendizagem social, de Albert Bandura, citado por Schneider, o comportamento se aprende, não somente através do êxito, mas também através da observação de modelos, ou seja, através da experiência vivida por outros. Os homens criam por meio de sua conduta condições sociais que, por sua vez, influem em seu comportamento. Os homens não aprendem só formas de conduta, mas também orientações e justificações de seu comportamento a partir de estereótipos sociais, de pré-conceitos. As noções de valor e estilos são ajustadas em face do comportamento que se supõe dominante, uma vez que imagina-se ser esta a postura praticada pela maioria da população. Os meios de comunicação de massas se amoldam a semelhantes noções de valor

da opinião pública, mas também os modificam e formam. Formam e deformam o comportamento social.⁷

As mais recentes discussões sobre o tema apontam a inescandível relação entre a mídia e a violência. Em seminário internacional sobre o tema, que contou com as presenças do filósofo Henri Pierre Jeudy, do jurista Alessandro Baratta, da criminóloga Lolita Aniyar de Castro, dentre outros, realizado no Rio de Janeiro no mês de julho de 1993, muito se discutiu sobre o tema. Os debates indicaram, em linhas gerais, que a mídia não é um simples espelho da realidade, mas é uma própria intervenção sobre a realidade. A mistura do real e do imaginário traz um processo de intervenção que transmite à realidade cenas do próprio imaginário, além de fazer com que o imaginário se influencie pelo real. Demonstrativo disso foi o ocorrido no metrô de Paris. Recentemente, pelo monitor de TV que controla uma das estações da capital francesa, um segurança acompanhava os circunstâncias. Paralelamente, em outro monitor, assistia a um filme na TV. Repentinamente, passa a verificar um grande movimento no monitor que transmitia os fatos reais e nota que, num dos corredores do metrô há uma tentativa de estupro. Acostumado com a violência do imaginário, o segurança ignora a violência da realidade, como se não fosse a sua função combatê-la. O crime é evitado por populares que ouviram o grito da vítima, sem que o guarda tomasse qualquer providência. Aqui, imagem e acontecimento são faces de uma mesma moeda, e o imaginário se sobrepõe ao real; o real se alça à condição de imaginário! Não mais se vê o real e sim o real mediatizado. A verificação da

5. Evandro Lins e Silva, “De. Beccaria e Filippo Gramatica”, *Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso*, Rio, Forense, 1992, p. 23.

6. Eugênio Bucci, *O peixe morre pela boca: oito artigos sobre cultura e poder*, S. Paulo, Scritta Editorial, 1993, pp. 113-4.

7. Hans Joachim Schneider, “La criminalidad en los medios de comunicación de masas”, *Derecho Penal y Criminología*, Bogotá, 11/154.

violência na TV transformou-a num objeto universal de fascinação, num espetáculo planetário.

A influência da mídia sobre a violência, recentemente, além da preocupação dos criminólogos ganha a preocupação das próprias redes de TV americanas. A imprensa escrita noticiou amplamente a reunião entre os quatro principais canais de televisão — ABC, CBS, NBC e FOX — além de inúmeros congressistas, para reduzir o impacto da violência na TV. Este acordo, basicamente, visa a evitar um sistema de códigos de censura a programas de TV com um alerta aos pais antes da exibição de filmes violentos.⁸

Acrescente-se a isso o fato de que, em nosso país, a mídia tem laços profundos de ligação com os poderes públicos. Os registros do Ministério das Comunicações apontam 73 deputados e ex-deputados (legislaturas de 87 a 93) como proprietários de 133 emissoras de rádio e televisão. Dezesesseis desses parlamentares são integrantes da Comissão de Ciência e Tecnologia e Comunicações — que aprova as concessões de canais propostas pelo Executivo.⁹ Neste sentido, o que se convencionou chamar de “opinião pública” é mais do que tudo opinião privada, que como tal não exprime qualquer competência política dos sujeitos no processo de formação da “vontade popular”. Sabemos que as sondagens de opinião são menos instituições da democracia representativa e

da participação popular e mais instrumentos da tecnologia do poder.¹⁰

O senso comum, transmitido pelas redes de TV, especialmente pelos programas policiais, apontam, por exemplo, um crescimento vertiginoso da criminalidade na capital carioca. No entanto, segundo dados de pesquisa do ISER, com apoio da FAPERJ, e coordenada pelo Prof. Luiz Eduardo Soares, o número de homicídios diminuiu de 371 por cem mil habitantes (no ano de 1990) para 358 (p/c.m.hab.) em 1992. No que concerne aos delitos contra o patrimônio houve uma pequena queda do ano de 1988 para 1992. De 1.071 para 1.051 por cem mil habitantes. Tais dados, se comparados com índices de duas grandes cidades norte-americanas, Washington e Nova Iorque, mostram que elas apresentam índices de criminalidade ainda mais elevados.¹¹

Nas regiões marginais, assim como nos países centrais, os meios de comunicação de massas não se limitam a proporcionar uma falsa imagem da realidade, mas a produzir a própria realidade. “A capacidade reprodutora da violência dos meios de comunicação de massa é enorme: na necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor excitar a indignação moral, basta que a televisão dê exagerada publicidade a vários casos de violência ou crueldade gratuita para que, imediatamente, as demandas de papéis vinculados ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e, por conseguinte, os que

8. Este pacto foi noticiado pelo *Jornal do Brasil* de 1.º.7.93, na p. 15, e pela revista semanal *Newsweek*, de 12.7.93. Esta, em matéria bastante extensa, apresenta todos os dados referentes à violência na TV norte-americana, de um simples soco aos mais graves crimes de morte (fls. 46/8), relacionando sua influência sobre a população.

9. Lúcio Vaz, “Deputados têm 133 emissoras de rádio e TV”, *Folha de S. Paulo*, 23.6.93, Caderno 1, p. 8.

10. Alessandro Baratta, “Principi del diritto penale minimo. Per una teoria dei diritti umani come oggetti e limiti della legge penale”, *Il diritto penale minimo*, Bologna, n. 3, set.-dez./85, p. 451.

11. Breve síntese do resultado da pesquisa “Criminalidade urbana: o Rio de Janeiro no contexto internacional”, trabalho apresentado no Seminário Interdisciplinar sobre mídia e violência urbana, Rio de Janeiro, 1 e 2 de julho de 1993.

assumem o papel correspondente ao estereótipo ajustem sua conduta a estes papéis.¹²

A mídia se outorga a si mesma o papel de mera reprodutora da informação. Seu papel seria o de exercer a função de simples espelho da realidade, transmitindo os fatos em face das ocorrências existentes no curso dos acontecimentos. No entanto, na realidade, entre o jornalista e a audiência se estabelece um acordo comunicativo e uma confiança socialmente negociada.¹³ Assim, a notícia não é nunca um espelho da realidade, mas sim um objeto construído, não obstante tentar parecer espelho dessa realidade.¹⁴ A liberdade de imprensa, tão característica das sociedades democráticas se impõe à totalitária lei do espetáculo.¹⁵

12. Eugenio Raúl Zaffaroni, *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio, Revan, 1991, p. 131.

13. Isso pode ser ainda mais evidenciado com a TV interativa, em que o telespectador tem influência ativa no resultado da estória que se narra. Por outro lado, a confiança entre o jornalista e seu interlocutor, pode ser aferida pela eleição de vários profissionais da área. Nas eleições de 1994, por exemplo, um dos deputados federais mais votados em São Paulo foi um dos jornalistas do programa "Aqui Agora".

14. Em 1984, o médico Jeffrey MacDonald, condenado pelo assassinato da esposa e das duas filhas, moveu um processo inaudito contra um jornalista que escrevera um livro sobre ele, baseado em entrevistas feitas durante o julgamento e na prisão. A conclusão do jornalista é de que o condenado era um psicopata e seu livro acaba por denegrir a imagem do condenado, com cores ainda mais dramáticas do que a realidade apontava. O processo acabou resultando em uma indenização de mais de US\$ 300.000, a ser paga pelo jornalista ao condenado por homicídio. Janet Malcolm, com brilhantismo, analisa a relação entre a ética e o jornalismo, no livro *O jornalista e o assassino*, editado em 1993 pela Cia. das Letras.

15. Raúl Cervini, "Incidencia de la "mass media" en la expansión del control penal en

O estado subjetivo de insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente, o funcionamento da justiça criminal e intervir na própria criação da legislação penal. Isto se dá através da exploração hábil da variável "medo" do crime que pode distorcer a realidade das estatísticas. O significado real das medidas desenvolvidas em estudos americanos dependem, segundo Lynch, de modo considerável, do contexto político em que eles são pesquisados. Assim, o condicionamento desta variável, embora não crie uma manipulação física dos números, traz alterações significativas no resultado final do tema objeto de estudo. Dessa forma, a "guerra ao crime", matiz de ordem político, acabou por produzir modificações de opinião, não somente no plano puramente acadêmico, como também na própria estrutura da administração penal. A opinião pública passa a ser, pois, uma força relevante na determinação da própria política criminal.¹⁶

3. Mídia e a sua disciplina legal

"A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria". (Karl Marx, *A liberdade de Imprensa*).

No plano propriamente dogmático, a primeira dificuldade com que se defronta o estudioso do tema é o de estabelecer quais procedimentos podem disciplinar a delicada tensão entre alguns bens constitucionais em conflito. Se de um lado temos a livre manifestação do pensamento e a plena liberdade de comunicação (independentemente de censura), conforme art. 5.º, IV e IX da

latinoamérica", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 5, jan.-mar./94, pp. 45-6.

16. Michael J. Lynch, "Percezione del reato da parte del pubblico" in *Criminologia e società*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 208.

Constituição Federal, encontramos, em contrapartida, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção da honra e intimidade das pessoas (conforme art. 5.º, X, LIV, LVII da Carta de 1988). Entre nós a dificuldade é ainda mais agravada. Em face dos sucessivos períodos de nossa história que tivemos a imprensa amordaçada, com objetivos que buscavam o obscurantismo e o despotismo — coisas que muito freqüentemente caminham juntas — é natural que fosse o anseio de todos a plena liberdade de imprensa, sem peias. No entanto, a ausência de limites acaba por ferir certos direitos, todos eles constitucionalmente assegurados. Por certo que nós todos nos lembramos das conseqüências advindas da irresponsável cobertura de um episódio jornalístico, ocorrido há algum tempo em São Paulo, em que os donos de uma escola infantil foram ferozmente crucificados pela imprensa de todo o país por uma acusação que não tinha qualquer base material. Foram presos, sua escola depredada, suas honras atingidas, suas reputações destruídas, suas fotos publicadas na capa dos jornais com manchetes desairosas. Qual o resultado desse pré-julgamento? Processualmente nada aconteceu. Não houve sequer denúncia contra os acusados!

O ilustre magistrado, Ranulfo de Melo Freire, em discurso proferido ao se aposentar do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, com a propriedade de sempre, asseverou: “País em que é incipiente a formação de uma sociedade de estrutura democrática (34 e 64, antes de exceção, figuram apenas como momentos expressivos de um regime de arbítrio), não é fácil o ministério de julgar. Com o ouvido e a vista empanados de som e imagens (rádio e canal de televisão) pregando o extermínio indiscriminado do marginal, não sei com que armas o meu Tribunal de Alçada Criminal (não só agora mas

desde a geração de juízes que integram o Tribunal de Justiça) pode e pode travar a luta pela consecução do devido processo legal. E já se observou que à medida que cresciam a violência e o arbítrio, o TACRIM — sem se dar conta, talvez — ampliava, nos julgamentos, os mecanismos de defesa”.¹⁷

A preocupação com o devido processo legal é constante na doutrina estrangeira. A 5.ª Emenda da Constituição Americana garante a cada um, inclusive àquele que é acusado criminalmente, que ele não será privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. O nome do acusado, se citado pela Imprensa, não pode ser, antes da condenação definitiva, acompanhado de termos como “ladrão”, “assassino”, “sequestrador” etc., pois vige o princípio da presunção de inocência. É estreme de dúvidas, para a doutrina americana, que o *due process of law* é atingido por algumas coberturas feitas pela mídia. A Suprema Corte, em decisão de 1961, no caso “Irvin versus Dowd”, sustentou que a exposição a que os jurados são submetidos pela mídia viola o direito do acusado de ver garantido o devido processo legal. Mais tarde, em decisão de 1963, no caso “Rideau versus Loïsiana”, nova decisão foi proferida pela Suprema Corte, com o mesmo teor da decisão anteriormente citada.¹⁸

Na Alemanha, desde a decisão do Tribunal Federal, de 15.2.90, se assentou que “são os júris populares quem mais correm o risco de sofrer a influência da intervenção dos meios de comunicação desfavoráveis a um impu-tado ou a um acusado”.

17. Alberto Zacharias Toron, “O indevido processo legal, a ideologia da “law and order” e a falta de citação do réu preso para o interrogatório”, in *RT*, n. 685, Nov./92, p. 279.

18. Harvey L. Zuckman, *et alii Mass communications law in a nutshell*, St. Paul, West Publishing Co., 1988, pp. 209-10.

Entre nós, embora a manifestação do pensamento tenha sido acolhida com a mais ampla abrangência (fato esse que deve ser motivo de júbilo), independentemente de censura ou licença, o “próprio dispositivo constitucional estabelece que tais liberdades não poderão ser exercidas com desrespeito a outras normas previstas constitucionalmente como, por exemplo, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevista no art. 5.º, X. Como visto, trata-se de uma limitação àquelas liberdades, o que, contudo, não representa um cerceamento, mas apenas uma garantia de que não serão praticadas abusivamente, ofendendo direitos de outrem”.¹⁹

Como se vê, embora não possamos ter — e não devamos ter — a censura de natureza política, ideológica, ou mesmo de ordem moralista, o exercício da liberdade de imprensa esbarra em outros direitos e garantias igualmente previstos na Constituição. Um filme concitador à prática do racismo deve ter sua exibição delimitada. Se o Estado zela para que os direitos fundamentais sejam observados, não é razoável que em favor da liberdade de imprensa — mesmo quando ela já assume formas ilícitas em seu exercício — estejam os Poderes Públicos inibidos de prevenir tais atentados. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao comentarem a possibilidade da existência da censura, sempre ponderando outro bem a ser atingido, afirmam: “Se certos atos, a pretexto de exercício de livre expressão do pensamento, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de prevenir e reprimir essa criminalidade. Em conclusão, nada obstante a falta de previsão constitucional para

o exercício formal da censura, quer-nos parecer que esta se mostre cabível, quando no fundo, embora com outro nome, assuma as feições de um mero poder de polícia. É igualmente cabível quando extravasa o seu campo normal para adentrar o da criminalidade”.²⁰

Em 24.3.92, através da Portaria 3/92, o MM. Juiz Geraldo Francisco Pinheiro Franco, então Corregedor da Polícia Judiciária da Capital, em face do afloramento do problema de forma aguda, resolveu disciplinar a concessão de entrevistas, por aquele que acabara de ser detido acusado de algum crime, mediante prévia autorização do juiz corregedor e concordância voluntária e expressa — além de ser feita por escrito — daquele que sofria a custódia penal. Na justificativa da portaria mencionam-se “as garantias individuais dos suspeitos, em face da realização de verdadeiros interrogatórios por quem não tem poderes para esse fim”, além de se ressaltar a necessidade de “ser preservada a dignidade da pessoa humana e de se evitar prejuízo aos cidadãos em decorrência de afirmações precipitadas e distorcidas acerca de fatos delituosos perante quem não tenha poderes constitucionais para delas conhecer e valorar”. É, pois, uma clara restrição àquele direito de informar a que aludimos anteriormente.

4. Notas finais: três distintos caminhos

Várias são as formas de solução para ponderação entre os bens em conflito apontados no começo deste tópico. A primeira opção é a de não haver qualquer censura, nem mesmo autocensura, para os meios de comunicação. Em se ferindo algum bem jurídico tutelado pela lei, em face da publicação irresponsável por algum órgão da imprensa,

19. Price Waterhouse, *A Constituição do Brasil de 1988: comparada e comentada*, S. Paulo, s/e. 1989, p. 821.

20. *Comentários à Constituição do Brasil*, S. Paulo, Saraiva, 1989, 2.ª v., pp. 83-4.

este estaria obrigado a reparar o dano causado. Dois são os inconvenientes dessa solução. Alguns bens — vida e honra, por exemplo — são insuscetíveis de reparação ou, pelo menos, é de grande dificuldade sua valoração. O segundo inconveniente ocorre em países (como o nosso) em que danos morais só são mensurados em valores pecuniários de forma irrisória. É assim que, não raro, temos condenações dessa natureza em 20 salários-mínimos. Isso decorre, fundamentalmente, em face da inexistência de uma “cultura da responsabilidade civil”.²¹ Sem prejuízo da responsabilidade civil, evidentemente, estariam os infratores se responsabilizando penalmente pelos fatos delituosos praticados.

A segunda alternativa é a da autocensura, considerando-se caso-a-caso os bens em jogo. Como não se pode hierarquizar os direitos em conflito, deve-se examinar o caso concreto. Quando o interesse na informação for prioritário à proteção outorgada ao indivíduo, a órbita individual deverá ceder espaço ao interesse público de ter acesso à notícia. Caso contrário, prevalece o interesse individual.²² Outra sugestão, ainda dentro da proposta de autocontrole da mídia, é a de se fazer “um esforço organizado para elevar o nível educacional e cultural das massas populares, orientando-as em seu interesse para uma atividade mais sã e construtiva, a fim de se obter uma censura espontânea e eficaz contra este tipo de notícia”.²³ A nosso ver esta é a proposta mais consentânea com um país que tenha uma sociedade civil

organizada e atuante e que, em face de um caso concreto, tenha noção do poder que o destinatário da informação tem. Vê-se, não raro, nos Estados Unidos da América, campanhas de boicote contra determinado órgão da imprensa pela publicação impensada com que se houve em determinado caso. Não nos parece ser o caso do Brasil. Ademais, sempre que houvesse dúvida acerca de qual bem devesse prevalecer, ficaríamos dependendo de uma decisão de nosso Poder Judiciário, muitas vezes moroso, o que poderia acabar sacrificando o bem jurídico que se pretendia tutelar. Por derradeiro, aquelas objeções apontadas anteriormente quanto a uma possível indenização, também se aplicariam a esta hipótese.

A terceira alternativa para solução do problema é a de se criar mecanismos legais impeditivos da publicação da notícia, de tal forma que se preservem os bens jurídicos que eventualmente possam ser atingidos por sua divulgação (presunção de inocência, devido processo legal, intimidade etc.). O código de menores de 1979, em seu art. 63 proibía a divulgação de procedimento judicial relativo a menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma semelhante, no art. 247, veda a divulgação “por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial administrativo ou judicial relativo a criança ou ao adolescente a que se atribua ato infracional”. Não se trata de criminalizar tal conduta como o fazem certas legislações.²⁴ Afinal, não podemos nos afastar da idéia de que o Direito Penal é a última *ratio*, a derradeira instância de controle social. Por outro lado, não se deve permitir que, principalmente antes da culpa formada, na fase do inquérito policial, antes de se demons-

21. Trabalho completo sobre o tema podemos ver no ainda insuperável José de Aguiar Dias em obra, recentemente reeditada, *Da Responsabilidade Civil*.

22. Pilar Gómez Pavón, *La intimidación como objeto de protección penal*; Madrid, Akal/Iure, 1989, p. 80.

23. Israel Drapkin, “I mezzi di comunicazione di massa e la criminalità”, in *Criminologia e società*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 231.

24. O Código Penal Francês, por exemplo, criminaliza os “atentados à vida privada”, no art. 368 e ss.

trar que haja elementos mínimos para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, que se excre publicamente a pessoa que é mera suspeita do fato delitivo. Some-se a isso as dificuldades que o próprio suspeito tem em demonstrar a sua não culpa na fase inquisitorial prévia existente em nosso processo penal. No mais das vezes, a permissão de divulgação do nome dos suspeitos de um determinado crime só facilita ao delegado conseguir aqueles “5 minutos de glória”, ao aparecer dando entrevista aos jornais noturnos televisivos, sem acrescentar absolutamente nada ao fato jornalístico que se pretende divulgar.²⁵

25. Caso significativo, verdadeira referência para o tema, é da “Escola Base”, em que

Assim, a não divulgação dos nomes de meros suspeitos — à semelhança do que faz o Estatuto da Criança e do Adolescente — poderia servir para preservar não só a honra e intimidade dos suspeitos ou acusados, mas, principalmente, garantir-lhes o devido processo legal e o não atingimento do princípio da presunção de inocência.

o delegado que presidia o inquérito policial, taxativamente afirmou, baseado em laudo lacônico e genérico, que os donos daquela escola infantil tinham praticado atentado violento ao pudor e estupro contra alguns de seus alunos. Mais tarde demonstrou-se que tais fatos não eram verdadeiros tendo sido o caso arquivado, posto que não apurada a materialidade daqueles delitos.